

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano V

N. 16

jul./ago./set. de 2022





Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

2ª Vice-Presidente

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Corregedor

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Membros

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutora VANESSA BASSANI
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Doutor ALDEMAR STERNADT

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica, de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargadora Joeci Machado Camargo

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Fernando Scheidt Mäder

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Sumário

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	07
BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	10
CONSÓRCIO.....	16
EMPRESAS AÉREAS E DE TRANSPORTE TERRESTRE.....	18
FAZENDA PÚBLICA.....	22
INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	26
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	30
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	34
MATÉRIA RESIDUAL.....	36

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO DISPOSITIVO CONTRATUAL QUE CONDICIONA A QUITAÇÃO DO AUTOMÓVEL ENTREGUE COMO PAGAMENTO PARCIAL À REVENDA DO CARRO. DESVANTAGEM MANIFESTA DA CONSUMIDORA (CDC, ART. 51, IV). DOMÍNIO DO BEM MÓVEL TRANSFERIDO PELA TRADIÇÃO (CC, ARTS. 1.226 E 1.267). VALIDADE DA TRANSAÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE. OMISSÃO DA RÉ QUE IMPLICOU EM PREJUÍZOS À AUTORA. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, IPVA E DPVAT. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....	46
---	----

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUSCITAR O VÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO APÓS A PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, §§ 1º E 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.....49

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL DE MAQUINÁRIO PARA PROCEDIMENTO ESTÉTICO (DEPILAÇÃO A LASER). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º). GERENTE RESPONSÁVEL POR NEGOCIAR E CONFERIR OS CONTRATOS COM PRESTADORES E SERVIÇOS E FORNECEDORES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO. RESPONSÁVEL TÉCNICA PELO CONTRATO QUE NÃO TEM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PESSOA JURÍDICA EXTINTA E SÓCIA. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA AOS VALORES EFETIVAMENTE LEVANTADOS PELA SÓCIA APÓS A LIQUIDAÇÃO (CC, ART. 1.110). DEVER DE PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO SERVIÇO DEVIDAMENTE PRESTADO. MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA. PERCENTUAL QUE CAUSA DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AUTORA. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PARA 15% DO VALOR DO CONTRATO (CC, ART. 413). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....51

RECURSO INOMINADO. APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). SUSPENSÃO E DESATIVAÇÃO DE CONTA DE MOTORISTA. PASSAGEIRAS QUE REGISTRARAM ABORDAGEM ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA INTERNA E DOS TERMOS DE USO. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DA VONTADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....56

A c i d e n t e s d e T r â n s i t o

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA AFORADA EM FACE DE SUPOSTO SÓCIO DE FATO DE PESSOA JURÍDICA PARA QUEM TRABALHAVA O VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOCIEDADE NÃO FORMAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR (ART. 373, I, CPC). ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS ATOS DA PESSOA JURÍDICA, COMO REGRA. AUTONOMIA ENTRE OS PATRIMÔNIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.016 DO CC NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032716-42.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA AUTORA QUE ESTAVA ESTACIONADO NA VIA. ABALROAMENTO POR VEÍCULO DO RÉU EM MANOBRA PARA EVITAR PERIGO IMINENTE DE COLISÃO COM MOTOCICLETA. ATO ILÍCITO NÃO PRATICADO. CULPA DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 188, II, 929 E 930 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO AO REGRESSO ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR E DA SEGURADORA. SÚMULA 537/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0053435-40.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 05.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM SAÍDA DE GARAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/AUTOR OU CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU INGRESSOU NA VIA DE MARCHA RÉ, SEM SE ATENTAR PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS. PREFERÊNCIA DE QUEM SEGUE PELA VIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DO CTB. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIGUEZ DO AUTOR E A CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO ACIDENTE NÃO VERIFICADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016209-60.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 08.08.2022)**

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RÉU QUE NÃO COMPARECEU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NA MODALIDADE VIRTUAL. JULGAMENTO COM BASE NA REVELIA. DIFICULDADE TÉCNICA INFORMADA NOS AUTOS NÃO ANALISADA. CERTIDÃO DO CONCILIADOR QUE CORROBORA O PROBLEMA NARRADO. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2020. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6689463 - DCJ-DMAP. ORIENTAÇÃO PARA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL CASO QUALQUER UM DOS ENVOLVIDOS ENFRENTA DIFICULDADES TÉCNICAS OU PRÁTICAS INSUPERÁVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0012123-23.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM PORTA DE VEÍCULO ABERTA. RECORRENTE QUE NÃO TOMOU A DEVIDA CAUTELA PARA ABRIR A PORTA E DEU CAUSA AO ACIDENTE. DEVER PREVISTO NO ART. 49, CTB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001403-16.2021.8.16.0044 - Apucarana - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 07.08.2022)**

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO MOTOCICLETA COM VEÍCULO. MOTOCICLETA QUE DESVIAVA DE TRÂNSITO PARADO, PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, NO MOMENTO DO ACIDENTE. VIA DE MÃO DUPLA, COM FAIXA CONTÍNUA. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE, SOMADA ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, INDICAM CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011309-04.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 29.08.2022)**

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. CHEQUE NOMINAL INICIALMENTE DEVOLVIDO POR MOTIVO 39 (IMAGEM ILEGÍVEL). POSTERIOR REAPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM PROL DE TERCEIRO. CORRENTISTA QUE REALIZOU CRÉDITO DIRETO EM PROL DO CREDOR DO CHEQUE ANTE A RECUSA DO BANCO. CÁRTULA QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 388 DO STJ. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Ação de indenização. 2 - Cheque emitido pelo correntista, nominal, o qual foi devolvido no serviço de compensação pelo Banco pelo motivo constante da alínea 39 (imagem ilegível). 3 - Emitente do título que honrou a obrigação efetivando um crédito em prol do detentor do cheque e credor da obrigação. 4 - Credor que restituiu ao correntista o cheque original, estando na posse do Autor da ação. 5 - Cártula que foi posteriormente compensada pelo Banco e o valor creditado em prol de terceiro, alheio ao título. Assim, patente a deficiência no serviço bancário e a devolução foi indevida. 6 - Frente a falha na prestação do serviço advém a obrigação de indenizar conforme preconizado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - Danos materiais comprovados. Dever de restituir a importância sacada indevidamente (R\$ 2.800,00). 8 - Preconiza a Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral". Assim, é presumida a existência de dano moral no caso dos autos. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade tenho que o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 é valor condizente para a indenização por danos morais. A revisão do valor fixado para indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. O Magistrado que por estar mais perto das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9 - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000906-89.2020.8.16.0091 - Icaraíma - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 12.08.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS FIRMADOS POR PEQUENOS PRODUTORES QUE ENVOLVAM CRÉDITO RURAL (ARTIGO 3º, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS FIADORES, GARANTIDORES DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O DEVEDOR PRINCIPAL RENEGOCIOU A DÍVIDA POR MEIO DE ADITIVO CONTRATUAL, COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DO DÉBITO. PERSISTÊNCIA DO NOME DOS FIADORES PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL

Bancário e Instituições Financeiras

REAIS) A CADA RECLAMANTE) QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004924-64.2021.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ARTIGO 51, XII, DO CDC. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PARA A TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE QUE AGLUTINA EM SUA COMPOSIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NÃO COINCIDENTES. APLICAÇÃO PRÁTICA DA SELIC QUE COMPROMETE O DIREITO DE UMA DAS PARTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA MATÉRIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017977-68.2016.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 30.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INÚMEROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS QUE PERMITEM CONCLUIR SEGURAMENTE PELA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE CORRESPONDE BANCÁRIO COM SEDE NO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSUMIDORA QUE RESIDE NO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL. CONTRATO DESPROVIDO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRONTA DEVOLUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA LIDE. FRAUDE BANCÁRIA EVIDENCIADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA RECLAMANTE E EM DOBRO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO TEMA EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DESTES PONTOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000448-19.2021.8.16.0065 - Catanduvas - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 04.07.2022)**

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO PELO CONSUMIDOR A FIM DE QUITAR SALDO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA – POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRÁTICA DE PHISHING – PRECEDENTE STJ – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 479/STJ – FRAUDE DE TERCEIRO NA EMISSÃO DO BOLETO – FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR – PAGAMENTO DE BOLETO EMITIDO FORA DOS CANAIS OFICIAIS DO BANCO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ART. 14, §3º, INCISO II, DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005023-66.2021.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFERTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUTORA QUE COMPROVA CADASTRO NO SÍTIO ELETRÔNICO “NÃO ME PERTURBE” DESTINADO AO BLOQUEIO DE CHAMADAS. RÉS QUE CONTINUARAM REALIZANDO LIGAÇÕES. CONDUTA EXCESSIVA POR PARTE DAS REQUERIDAS. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016086-39.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR COMPLEXIDADE – INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. CAPITALIZAÇÃO PARCELA PREMIÁVEL. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO APARTADA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ (TEMA Nº 968) QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DO TJPR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0022803-98.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 04.07.2022)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MERA ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E DEVER JURÍDICO DO BANCO. RESOLUÇÃO Nº 2390 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A REGISTRAR ESSAS OPERAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM EM ATRASO OU NÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008851-84.2020.8.16.0170 - Toledo - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS CONSOLIDADO PELA SÚMULA 548 DO STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0061073-75.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 30.09.2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO LOCAL E CONSUMIDOR NÃO-COOPERADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ QUE ATUOU COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE. CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO (CC, ART. 1.013, §3º, I). COBRANÇA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. SMS. 26 MENSAGENS NO PERÍODO APROXIMADO DE 07 MESES. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004716-63.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INFORMAÇÃO OU DE CONSENTIMENTO. ADEQUAÇÃO CONTRATUAL INCABÍVEL. NOVO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006441-36.2019.8.16.0090 - Ibitiporã - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 30.09.2022)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE NA FORMA DA RESOLUÇÃO N. 4.549/2017 DO BACEN, NO ENTANTO, DESDE QUE DEMONSTRADA A OFERTA DE CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARCELAMENTO EFETUADO ERA O MAIS VANTAJOSO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCREMENTO EM MAIS DE 03 (TRÊS) VEZES DO VOLUME DA DÍVIDA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE SOB OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014368-07.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 04.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. INSERÇÃO DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO VEÍCULO SEM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PARA O TERCEIRO ADQUIRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL NA FORMA IN RE IPSA. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM EFEITOS MERAMENTE PEDAGÓGICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0022526-44.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 1º.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADO). PLEITO DE REFORMA E DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - POSSIBILIDADE - AUTORA QUE REALIZOU AS INSTRUÇÕES QUE LHE FORAM REPASSADAS VIA TELEFONE EM CAIXA ELETRÔNICO - GOLPISTA QUE SE ANUNCIOU COMO FUNCIONÁRIO DO BANCO - CONSUMIDORA QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO E TRANSFERIU O MONTANTE PARA TERCEIRO - FALTA DE CAUTELA E DILIGÊNCIA DA AUTORA - FRAUDE CARACTERIZADA POR FORTUITO EXTERNO - CULPA DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO AFASTADA. ENTENDIMENTO DESTA 5ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTE). PLEITO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO 1 PROVIDO. RECURSO INOMINADO 2 PREJUDICADO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001021-80.2021.8.16.0122 - Ortigueira - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 26.09.2022)**

C o n s ó r c i o

Consórcio

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARMENTE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA - PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO POR DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - DEVIDO O DESCONTO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONTRATANTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - SÚMULA 35 DO STJ - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001918-77.2021.8.16.0100 - Jaguariaíva - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 04.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA À COBRANÇA ATINENTE À CLÁUSULA PENAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO. RESTITUIÇÃO DEVIDA SEM RETENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 35 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA NOS MOLDES DELINEADOS NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006105-35.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 11.07.2022)**

Empresas Aéreas e de
Transporte Terrestre

Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARMENTE – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA – VOOS INTERNOS NA ARGENTINA. EMPRESA RECLAMADA QUE POSSUI SEDE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO – APLICAÇÃO DO ART. 21, I E P. ÚN., E ART. 22, II, AMBOS DO CPC – INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E DE PRINCÍPIOS CONSUETUDINÁRIOS DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS EM RELAÇÃO AO CONTRATO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL POR CONTA DO ALEGADO MAU TEMPO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DIVERSAS ALTERAÇÕES SEM JUSTIFICATIVA NO ITINERÁRIO ORIGINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE HOTEL NÃO USUFRUÍDA – DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO ABORRECIMENTO. CONSUMIDORA QUE TEVE QUE AGUARDAR LONGO PERÍODO PARA FINALIZAR A VIAGEM – INÍCIO DE FÉRIAS FRUSTRADO – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL ADEQUADA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO ARGENTINA N. 1.532/1998. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE OPERA NO MERCADO DE AVIAÇÃO LOW COST/ULTRA LOW COST QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MATERIAL MÍNIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006873-70.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. REALOCAÇÃO PARA VOO DO DIA SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO MATERIAL. DANO MORAL DEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL MANTIDO. ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13, A, DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0070766-83.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 30.09.2022)**

Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em razão de cancelamento de voo. 2. A controvérsia cinge à averiguação dos danos morais indenizáveis. 3. Falha na prestação dos serviços. Parte ré recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar a excludente de responsabilidade. No caso, em que pese as alegações da parte recorrente de que o voo foi cancelado em decorrência da redução da malha aérea por conta da pandemia de COVID-19, não foram apresentadas evidências concretas de tal narrativa. Cumpre salientar que as telas sistêmicas e notícias genéricas em relação à crise do setor aéreo apresentadas pela ré, são insuficientes para a finalidade. Desse modo, ante a inexistência de provas concretas acerca da excludente de responsabilidade, deve a recorrente responder pelos danos suportados pelo autor (art. 14 CDC). Precedentes: (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0005178-32.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Maurício Pereira Doutor – J. 30/08/2021; TJPR – 2ª Turma Recursal – 0009854-91.2020.8.16.0035 – São José dos Pinhais – Rel.: Marcel Luis Hoffmann – J. 17.09.2021). 4. Danos morais configurados. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo não necessariamente causa ofensa a direito imaterial do passageiro. O dano moral, nesta hipótese, não é presumido e deve ser demonstrado a partir das demais circunstâncias fáticas. Na hipótese dos autos, observando as peculiaridades, não há dúvida de que a situação vivenciada pela autora configurou os danos morais, superando a hipótese de meros aborrecimento se transtornos da vida cotidiana, ensejando a convicção de lesão a direito de personalidade. Isso porque o cancelamento do voo, sem a comunicação prévia, a falta de assistência adequada, além do acréscimo de tempo, chegando a autora ao destino final com um dia de atraso, além do fato de a autora estar acompanhada de duas crianças pequenas, sendo que uma delas estava com o pé quebrado revelam a comprovação de dano moral indenizável. 5. Da alteração do quantum indenizatório. O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado pelo juízo singular se mostra razoável a fim de compensar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento indevido. Para a redução do valor fixado há o convencimento de que o valor deve sofrer alteração somente quando demonstrados, de forma cabal, o excesso ou a insignificância do valor arbitrado. Para tanto, incumbe à parte que recorre o dever de demonstrar onde residem os motivos que autorizam que a Instância Revisora se posicione de forma diversa do Juízo de primeiro grau. Todavia, os argumentos expostos nas razões recursais não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo juízo singular, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, pode avaliar adequadamente as condições que interferem na fixação da indenização e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. . (TJPR – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0009603-04.2020.8.16.0058 – Campo Mourão – Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior – J. 12.08.2022)

Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE ANTE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TESTE DE COVID-19 EM VOO DE CONEXÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. PERDA DE PACOTE DE TURISMO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO ÚLTIMO TRECHO CONTRATADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE POR NO SHOW EM VOO DE RETORNO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027433-66.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relatora: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 26.09.2022)**

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA FACE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. SÚMULA 568 DO STJ, ENUNCIADOS 103 E 103 DO FONAJE. INSURGÊNCIA FACE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.459/2019 ARTIGO 24-C, INSERIDO NO DECRETO-LEI Nº 667/69. PREVALÊNCIA DA NOVA REGRA TRIBUTÁRIA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023499-31.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.09.2022)**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE ENTE FEDERATIVO DEMANDAR COMO PARTE AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5ª, INCISO I, DA LEI Nº 12.153/2009 - ROL TAXATIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA PESSOA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - JUÍZO ÚNICO DE URAÍ - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CONSERVAÇÃO DO PROCESSO - RESOLUÇÃO Nº 93/13 - OE-TJ/PR - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PREJUDICADO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001945-34.2018.8.16.0175 - Uraí - Relator: Juiz de Direito Marco Vinicius Schiebel - J. 25.09.2022)**

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 16/2013. AGENTE PENITENCIÁRIO. CURITIBA. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVIAMENTE OFERTADAS. CLASSIFICAÇÃO FINAL NA 34ª POSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REALIZAÇÃO DE PSS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE SE DESTINAM AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PRECÁRIAS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0042635-50.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.09.2022)**

Fazenda Pública

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 02/2016. OFERTA DE UMA VAGA PARA O CARGO DE DOCENTE NO DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM E SAÚDE PÚBLICA. APÓS A EXCLUSÃO DA PRIMEIRA CANDIDATA A AUTORA PASSOU A FIGURAR NA SEGUNDA COLOCAÇÃO. NOMEAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. TESE DE VACÂNCIA DE CARGO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REALIZAÇÃO DE PSS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE SE DESTINAM AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PRECÁRIAS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002856-47.2021.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DO TEMA IRDR 30. IMPOSSIBILIDADE. FEITO JULGADO. MÉRITO. CADEIA PÚBLICA DE CURIÚVA. ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE NO LOCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA SITUAÇÃO PRECÁRIA E DESUMANA VIVENCIADA PELO AUTOR. TESE DE SUPERLOTAÇÃO, QUE POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 580252/MS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021724-80.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.09.2022)**

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER ÓBICE AO DIREITO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 04 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DA QUARTA TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0025085-76.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 04.07.2022)**

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. FARMACÊUTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE ADICIONAL AOS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHEM COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA O DIREITO AO BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO LAUDO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DO LAUDO TÉCNICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 65 DA LEI MUNICIPAL Nº 069/2003. LEI AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. ARTIGO 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECÁLCULO DO ADICIONAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS E EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. VERBA QUE PRESSUPÕE A EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AOS AGENTES INSALUBRES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000644-97.2020.8.16.0105 - Loanda - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 04.07.2022)

Instituições de Ensino

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EMISSÃO DO DIPLOMA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1154. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0026050-47.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE ARQUITETURA. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS PELA MODALIDADE VIRTUAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, §3º, I). JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO (CDC, ART. 6º, V). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA INVESTIMENTO NA QUALIDADE DO ENSINO E ATENDIMENTO REMOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0036291-19.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 12.08.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA EXISTENTE E VENCIDA. ACORDO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. MORA ELIDIDA. DÍVIDA QUE SE TORNA INEXIGÍVEL. FATO QUE IMPELE O CREDOR A PROMOVER A BAIXA NO REGISTRO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS. SÚMULA 548/STJ. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO POR SETE MESES QUE GERA DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RÉU QUE É MICROEMPRESA. PRECEDENTES DESTA TURMA. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS QUE NÃO INTEGRAM OS DANOS MATERIAIS. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE ADMITEM A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010050-78.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 04.07.2022)**

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO DE LICENCIATURA EM ARTES VISUAIS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. DIPLOMA SEM VALIDADE. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU A REALIZAÇÃO INTEGRAL DA GRADUAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002145-81.2019.8.16.0118 - Morretes - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 29.09.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS -IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA. ACADÊMICA QUE REPROVOU EM QUATRO DISCIPLINAS - SISTEMA QUE POSSIBILITOU A REMATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQUENTE. POSTERIOR CANCELAMENTO - AUTORA OBRIGADA A REGREDIR NO CURSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECLAMADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA -ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANO MATERIAL - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE MATERIAIS QUE SERIAM UTILIZADOS EM AULAS PRÁTICAS - DESPESAS COMPROVADAS - JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO ABORRECIMENTO. FREQUÊNCIA DA RECLAMANTE EM AULAS NO ANO LETIVO EQUIVOCADO -FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA - DESCASO COM A CONSUMIDORA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007136-41.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 04.07.2022)

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. FIES. ERRO NO TURNO DO CURSO. REPASSE RECEBIDO A MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SUFICIENTES E ADEQUADAS PELOS SERVIÇOS QUE PRESTA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE COMPORTA MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA A INCIDIR DESDE A CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000370-08.2020.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 04.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA - EMISSÃO DE DIPLOMA NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A DEMANDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO E. STF - JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO COM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1154. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE ENSINO - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008230-46.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 04.07.2022)**

Serviços de
Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. PESSOA JURÍDICA. INSTABILIDADE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DOA ENUNCIADO 1.6 DA 3ª TR/PR E 11 DA 1ª TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009837-72.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 04.07.2022)

RECURSOS INOMINADOS. TELEFONIA. PORTABILIDADE DO PLANO EMPRESARIAL. MULTA POR CLÁUSULA DE FIDELIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AJUSTE AO PERÍODO MÍNIMO DO CONTRATO. ART. 57, §3º E ART. 59, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 632/2014 DA ANATEL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. PRECEDENTE DO STJ. APONTAMENTO INDEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0022266-96.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 27.09.2022)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIMEIRA RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 80 E 115 DO FONAJE. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SEGUNDA RECORRENTE. USUÁRIA DA LINHA MÓVEL. DESTINATÁRIA FINAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR UM DIA SEM PROVA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ART. 90 E 91 DA RES. 632/14 DA ANATEL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 1.4 DA 3ª TR/PR. “QUANTUM” FIXADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007049-20.2020.8.16.0148 - Rolândia - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 04.07.2022)

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇAS INDEVIDAS. PORTABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PEDIDO DE PORTABILIDADE NÃO EFETIVADO. COBRANÇA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO NOVO PLANO CONTRATADO E NÃO UTILIZADO. DEVER DE RESTITUIR. PEDIDO DE DANO MORAL. ENTENDIMENTO UNÂNIME DA 5ª TURMA RECURSAL QUE COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO SÃO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001599-52.2021.8.16.0119 - Nova Esperança - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 26.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. COBRANÇA INDEVIDA. SUPRESSÃO DOS CRÉDITOS. INDISPONIBILIDADE DO SITE. CONSUMO DE DADOS. PEDIDO DE DETALHAMENTO DE CONSUMO. NÃO ATENDIMENTO AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REGULARIDADE DO SERVIÇO - DANOS MORAIS PUROS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR A RESPEITO DA QUALIDADE OU EFICIÊNCIA DE QUAISQUER DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FORNECEDOR OU A COBRANÇA INDEVIDA NÃO SÃO MOTIVOS, POR SI SÓ, SUFICIENTES PARA GERAR SITUAÇÕES QUE ALTEREM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM EFEITOS PEDAGÓGICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de indenização por danos morais sob alegação estrita de ineficiência do call center. 2. Ausência de questionamento quanto a regularidade dos serviços. 3. Inviabilização da análise judicial sob pena de julgamento extra petita. 4. Pedido administrativo não atendido. 5. Com relação ao pedido de reparação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe02/05/2018). 6. Apesar dos eventuais aborrecimentos sofridos pela parte autora, observa-se não ter sido demonstrada a ocorrência de violação dos direitos da personalidade capaz de ensejar a condenação indenizatória por danos morais. Apenas é caracterizado o dano moral quando o consumidor é ofendido na sua honra, na sua imagem, ou é colocado em situação vexatória, que causa transtorno psicológico relevante, o que não se evidencia na hipótese em debate. 7. Considerando o contido no artigo 34, § único da Resolução 02/2019 do CSJE, de que trata do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública e, levando em conta que esta 2ª Turma Recursal não converteu seus enunciados, os mesmos foram revogados e não possuem mais aplicabilidade, em que pese vigentes para as respectivas Turmas que promoveram a sua readequação. Portanto, no caso em exame, a ques-

Serviços de Telecomunicações

tão proposta pela parte Autora, não tem aplicabilidade dos enunciados 1.5 e 1.6 editados pela 3ª Turma Recursal. 8. Sentença mantida. 9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001374-09.2020.8.16.0041 - Alto Paraná - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 12.08.2022)

S o c i e d a d e s d e E c o n o m i a
M i s t a

Sociedades de Economia Mista

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 11 (ONZE) DIAS DE INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO SÃO CONTEMPLADOS COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - ART. 14, § 3º, DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 2.1 (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) E Nº 4.1 (RESPONSABILIDADE CIVIL) DA TR/PR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, §6º, DA CF - ART. 14 E ART. 22 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1, "A", DA TRP/PR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003357-78.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinicius Schiebel - J. 11.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DE IRDR. CABIMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DECORRENTE DE CHUVAS TORRENCIAIS. INUNDAÇÃO E COLAPSO NA REDE DE ABASTECIMENTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FORÇA MAIOR EXTERNA. ACOLHIDA TESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO TJPR EM IRDR Nº 1676846-4, "B". INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS E COMPROVAÇÃO QUE CARACTERIZAM OFENSA DE ORDEM MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011051-38.2017.8.16.0148 - Rolândia - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 11.07.2022)**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA CMTU - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 532 DO STF (CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA) - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AVISOS DE RECEBIMENTOS (A.R.) SOB A RUBRICA "NÃO PROCURADO - DEVOLVIDO" - APLICAÇÃO DA SÚMULA 312 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA PENALIDADE - RESOLUÇÃO N.º 918/2022, DO CONTRAN - FALHA NA PUBLICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EVIDENCIADA - EDITAL QUE NÃO IDENTIFICA O CONDUTOR INFRATOR - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR-PPD DA RECLAMANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0035442-66.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinicius Schiebel - J. 25.09.2022)**

M a t é r i a R e s i d u a l

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. POSTERIOR DIVULGAÇÃO DO RESULTADO NO ACERVO DE OBRAS CONSTANTE EM SITE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DADOS PESSOAIS. CONSETIMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DOS REQUERIDOS. REMOÇÃO DAS IMAGENS DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003790-37.2021.8.16.0033 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Relatora: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 26.09.2022)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR QUEDA SOFRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO FEITO POR ENTENDER QUE O TEMA DISCUTIDO ENVOLVE MATÉRIA BANCÁRIA, NÃO HAVENDO COMO OCORRER O JULGAMENTO DO MÉRITO SEM QUE SE PERPASSE POR TAL QUESTÃO. JUÍZO SUSCITANTE FUNDAMENTOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PRESENTE DEMANDA NÃO TRATA DE MATÉRIA BANCÁRIA, POR NÃO DISCUTIR CLÁUSULAS, CONTRATOS OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTRITAMENTE BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 93/2013 QUE ESTABELECE A NOMENCLATURA E COMPETÊNCIA DAS VARAS JUDICIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, DISPÕE, EM SEU ARTIGO 148, QUE: “[...] § 1º SÃO DA COMPETÊNCIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) AS CAUSAS SOBRE MATÉRIA BANCÁRIA, CABENDO-LHE A CONCILIAÇÃO, O PROCESSO, O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO DE CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE, ASSIM DEFINIDAS EM LEI, BEM COMO DAR CUMPRIMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA, SEMPRE OBSERVADO O ÂMBITO DE SUA ESPECIALIZAÇÃO”. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE DEVE SER ESTABELECIDADA A PARTIR DA ANÁLISE OBJETIVA DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E DA CAUSA DE PEDIR. DEMANDA QUE BUSCA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR QUEDA SOFRIDA PELA PARTE AUTORA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ, NÃO SENDO POSSÍVEL CONCLUIR QUE A MATÉRIA PRINCIPAL DA AÇÃO SEJA AFETA À MATÉRIA BANCÁRIA. 1ª VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000885-24.2022.8.16.0195 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 26.09.2022)**

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA AMPARADA NA CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE SOLO. SEGURADORA QUE, APÓS A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, REALIZOU VISTORIA E QUALIFICOU O SOLO COMO 'TIPO 1'. LAUDOS DE VISTORIA REALIZADOS ANTERIORMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APONTARAM QUE O SOLO ERA 'TIPO 2'. SEGURADORA QUE ACEITOU SEGURAR A SAFRA DO RECLAMANTE COMO SE ENCONTRAVA E COM BASE NA AVALIAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA E BOA-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, MORMENTE SE HOVE REVELIA DA SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011034-06.2021.8.16.0069 - Cianorte - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 26.09.2022)**

AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DA 2ª TURMA RECURSAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 235/2019, QUE ESTABELECE A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000843 41.2022.8.16.9000 - Cantagalo - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 12.08.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA PARA REVENDA DE PRODUTOS ESPORTIVOS PELA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO PRINCIPAL FORNECEDOR DA FRANQUEADA CONSTATADA APÓS ASSINATURA DO CONTRATO. MARCA QUE NÃO PERMITE A REVENDA DE SUAS MERCADORIAS ONLINE. INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADA PELO FRANQUEADOR PREVIAMENTE AO CONTRATO. ELEMENTO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA OFERTA DE NEGÓCIO EXECUTÁVEL. RESCISÃO CONTRATUAL DETERMINADA. CLÁUSULA PENAL APLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI13966/2019. DANO MATERIAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0018438-04.2020.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 04.07.2022)**

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO LOCATÍCIA VINCULADA COM A DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 51, II, DA LEI 9.099/95), DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003128-95.2021.8.16.005 - Campo Mourão - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 25.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS INDEFERIDO. PARTE EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 98, §1º, IX, DO CPC. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021539-47.2017.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 04.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR IMPRESCINDÍVEL. SÚMULA 410 DO STJ. DISPOSIÇÕES DO CPC QUE DEVEM SER INTERPRETADAS CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS FONTES DO DIREITO DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUE IMPLICA INEXIGIBILIDADE DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM SENTENÇA QUE A TUTELA ESPECÍFICA ESTAVA SENDO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA OU DE EVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA INSTITUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001160-55.2015.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 25.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA QUE NÃO OBSERVA O DISPOSTO NO ARTIGO 4ª, § 2º, DA LEI N. 9307/1996. AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU TERMO APARTADO DIRECIONADO EXPRESSAMENTE À ANUÊNCIA DA ARBITRAGEM. CLÁUSULA INAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA (CAUSA MADURA). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001605-44.2020.8.16.0200 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 11.07.2022)**

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU VÁLIDA A CITAÇÃO DA RECORRENTE RÉVEL. RECURSO INOMINADO, DA PARTE EXECUTADA, EM QUE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A NULIDADE DA CITAÇÃO, POR TER ESSA SIDO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO ANTIGO. O CDC É APLICÁVEL PORQUE AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR (ART. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). POIS BEM. NO CASO CONCRETO, A CITAÇÃO DA RECORRENTE TERIA SIDO REALIZADA EM ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTATRO PACTUADO. TODAVIA, ALEGA A RECORRENTE QUE, APESAR DE ESSE SER O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES, OCORREU ERRO EM SEU SISTEMA DE FORMA QUE NA VERDADE SEU ENDEREÇO É OUTRO. NÃO OBSTANTE A RECORRENTE TER APRESENTADO CONTRATO SOCIAL EM QUE CONSTA ENDEREÇO DIVERSO, ESSA CONFESSA QUE ELA MESMA INSERIU O SEU ENDEREÇO ANTIGO NO CONTRATO COMO SENDO O ENDEREÇO ATUAL. DESTA FORMA, É FORÇOSO RECONHECER QUE A RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE CITADA, POIS A CITAÇÃO OCORREU NO ENDEREÇO QUE ELA MESMA FORNECEU AO RECORRIDO. A RÉ É PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE FORMA QUE A CONFECÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA É ATIVIDADE CORRIQUEIRA DE SEU DIA A DIA. PORTANTO, DEVE ESSA SE RESPONSABILIZAR PELOS SEUS ATOS, INCLUSIVE POR EVENTUAIS ERROS CONSTANTES EM SEU SISTEMA, POIS ESSES NÃO PODEM SER SUPOSTADOS PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS, FIXADOS EM 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA DEVOLVER OS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001904-97.2021.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 11.07.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA RESIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 8 DA TURMA RECURSAL PLENA/PR. PENHORA MANTIDA SOBRE AS VERBAS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000907-51.2022.8.16.9000 - Joaquim Távora - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 11.07.2022)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. AUTOR QUE FOI ATINGIDO NA CABEÇA PELO FECHAMENTO DA CANCELADA DOS VEÍCULOS. SAÍDA A PÉ PELO ACESSO EXCLUSIVO DE AUTOMÓVEIS. AUTOR CLIENTE ASSÍDUO DIÁRIO QUE FREQUENTA O LOCAL HÁ MUITO. INEGÁVEL CONHECIMENTO QUE HAVIA REFORMA E COLOCAÇÃO DO CONTROLE DE ACESSO DE AUTOMÓVEIS. VÍDEO APRESENTADO QUE NÃO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO OU QUE RESPECTIVO ACESSO NÃO É EXCLUSIVO DE VEÍCULOS. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 14, §3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TOTAL ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA RECLAMADA NA OCASIÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000155-21.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 11.07.2022)**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA EFETUAR O PREPARO. PRAZO EM HORAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ENCERRAMENTO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO MINUTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. ENUNCIADO 11 DA TURMA RECURSAL PLENA. PRAZO NÃO ATENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0028700-88.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 30.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, § 1º, DO CPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR COM A ADVERTÊNCIA DE PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO PREMATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001027-05.2019.8.16.0172 - Ubitatã - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 30.09.2022)**

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. IRRELEVÂNCIA. DÍVIDA QUE É EXISTENTE, EMBORA INEXIGÍVEL JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO. SISTEMA DE "CREDIT SCORE" ADMITIDO PELO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTES TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014522-37.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 04.07.2022)**

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NÃO AFASTA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO COM ADVERTÊNCIA DE QUE O PROCEDIMENTO PODERÁ SER EXTINTO POR ABANDONO EM CASO DE INÉRCIA. ADVERTÊNCIA QUE NÃO CONSTOU DA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. EXTINÇÃO POR ABANDONO REFORMADA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, §3º, I DO CPC E EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RITO SUMARÍSSIMO, EXTINGUINDO-SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PORQUE NÃO LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0034925-76.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 30.09.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DO WRIT NO CASO CONCRETO PELA IMPOSSIBILIDADE DE OPORTUNA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §2º, DO CPC PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA PELO CREDOR DE VERBA HONORÁRIA ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR HÁBIL A AFASTAR A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. MERO RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ENSEJA CONVENCIMENTO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000802-74.2022.8.16.9000 - Barracão - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 1º.07.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO REAL DE DIREITO DE USO COMPARTILHADO (TIME SHARING). TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA PORQUE AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FRUIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DA UNIDADE HOTELEIRA OBJETO DO CONTRATO AO AUTOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO REPASSE DE TRIBUTOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO EXPOSTO NA SENTENÇA DE QUE A CLÁUSULA PENAL CONSISTE EM INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS DO NEGÓCIO, QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS DESPESAS TRIBUTÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004272-85.2021.8.16.0129 - Paranaguá - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 1º.07.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO INCIDENTAL. NULIDADE RECONHECIDA "EX OFFICIO". PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE OPORTUNIZE O CAUCIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000241-17.2019.8.16.012 - Nova Londrina - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 04.07.2022)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). CERTIDÃO SIMPLIFICADA ATUALIZADA QUE CLASSIFICA O PORTE DA EMPRESA COMO “DEMAIS”. INAPTIDÃO PARA LITIGAR COMO AUTORA NO JEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001931-87.2022.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA NO ESTACIONAMENTO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARCIAL ATIVA AFASTADA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE VIGILÂNCIA E DE CUSTÓDIA DA RÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ E DO ENUNCIADO 12 TR/TJPR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONHECIDA NA SENTENÇA. TESE DE CULPA CONCORRENTE EM RAZÃO DO AUTOR NÃO TER UTILIZADO O GUARDA-VOLUMES DISPONIBILIZADO PELA RÉ. REJEITADA. CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR DE QUE OS BENS ESTARIAM PROTEGIDOS DENTRO DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 2.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000463-81.2019.8.16.0186 - Ampére - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 04.07.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO REDIBITÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO PELO ART. 445, §1º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os recorrentes sustentam que deve ser aplicado ao caso a decadência com prazo de 180 dias previsto no art. 445, §1º do Código Civil para o caso de vício redibitório. 2. Razão lhes assiste. De fato, não houve aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de compra e venda celebrado entre particulares. Nesse caso, correta a aplicação do Código Civil, contudo, considerando que houve a constatação do vício em 16/09/2017 (mov. 1.5) o recorrente possuía 180 dias para reclamar o seu direito, logo, quando a ação foi proposta em 26/07/2019 transcorreu lapso superior, sendo de rigor o reconhecimento de que decaiu seu direito pelo não exercício no prazo estipulado. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001476-87.2019.8.16.0066 - Centenário do Sul - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 04.07.2022)

Matéria Residual

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVINDOS DE ADVOCACIA DATIVA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PREJUÍZO AO SUSTENTO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. PRECEDENTES. PENHORA MANTIDA PARCIALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001597-80.2022.8.16.9000 - São Mateus do Sul - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 29.09.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALUGUEL DE VEÍCULO NO EXTERIOR. VEÍCULO CONTRATADO NÃO DISPONIBILIZADO AOS RECLAMANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECORRIDOS QUE CHEGARAM NO EXTERIOR E FORAM INFORMADOS QUE A RESERVA HAVIA SIDO CANCELADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO COM OS CONSUMIDORES - DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, NESTE CASO, NÃO SE REVELA SUFICIENTE A REPARAR OS DANOS SOFRIDOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL EVIDENCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NO TOTAL QUE SE REVELA ADEQUADO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AINDA A EXTENSÃO DO DANO - MONTANTE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVO, CONSIDERANDO A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003309-26.2021.8.16.0146 - Rio Negro - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 26.09.2022)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0001375-31.2020.8.16.0158

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO DISPOSITIVO CONTRATUAL QUE CONDICIONA A QUITAÇÃO DO AUTOMÓVEL ENTREGUE COMO PAGAMENTO PARCIAL À REVENDA DO CARRO. DESVANTAGEM MANIFESTA DA CONSUMIDORA (CDC, ART. 51, IV). DOMÍNIO DO BEM MÓVEL TRANSFERIDO PELA TRADIÇÃO (CC, ARTS. 1.226 E 1.267). VALIDADE DA TRANSAÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE. OMISSÃO DA RÉ QUE IMPLICOU EM PREJUÍZOS À AUTORA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, IPVA E DPVAT. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 11/08/2020. Recurso Inominado interposto em 16/03/2022 e concluso ao relator em 06/05/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “CONDENAR a parte ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar da data da sentença e acrescida de juros mora de 1% desde a partir citação.” (mov. 88.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) nulidade da sentença recorrida que é ultra petita e extra petita; b) conforme contrato apresentado, a autora tinha ciência de que o financiamento do veículo Peugeot/206 apenas seria quitado após a venda; c) tal condição não é objeto da presente demanda, já que não se discute revisão ou nulidade contratual; d) a cláusula declarada nula não é de adesão, tratando-se de convenção entre as partes; e) ausência de abusividade ou gravidade que enseje a aplicação do art. 51 do CDC; f) esse tipo de cláusula é comum em pequenas lojas que não têm condição financeira de assumir a quitação de financiamentos; g) o veículo já foi vendido e quitado, sendo o dano extinto; h) inexistência de danos morais indenizáveis; i) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado (mov. 97.1).

4. Recurso respondido (mov. 103).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) a autora era proprietária do veículo Peugeot/206, o qual se encontrava financiado junto à [...] instituição terceira à lide; b) em 27/02/2018, em um feirão de automóveis, a demandante se interessou pelo veículo Ford/Fiesta de propriedade da demandada;

c) em razão disso, as partes firmaram “Contrato de compra e venda de veículo”, sendo o Peugeot/206 entregue à título de entrada e o restante do valor da transação financiado novamente junto à [...] financeira (mov. 84.2); d) em 2020, dois anos após o negócio jurídico firmado, a autora teve ciência que o Peugeot/206: d.1) ainda estava registrado em seu nome nos órgãos de trânsito; d.2) ainda estava à venda no estabelecimento da ré (mov. 1.9); d.3) possuía pendências decorrentes do financiamento, IPVA e DPVAT (mov. 1.6 e 1.8); e) em razão do ocorrido a demandante: e.1) recebeu diversas mensagens e ligações de cobrança (mov. 1.12 e 86.2); e.2) em 23/03 /2020 teve seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela [...] financeira por débito, no valor de R\$ 8.215,38, vencido em 06/02/2020 (mov. 1.10 e 1.11); f) a tentativa de solucionar a controvérsia com a demandada na via administrativa restou frustrada (mov. 1.14); g) por entender que a conduta da ré é abusiva, a autora ajuizou a presente demanda; h) em sede de contestação a demandada informou que: h.1) conforme disposição contratual, o financiamento do veículo Peugeot/206 seria quitado após a venda; h.2) em novembro/2020 vendeu o bem, quitou a pendência financeira e realizou transferência de titularidade do automóvel (mov. 84.3 e 84.4).

6. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita ou ultra petita. Isso porque a decisão recorrida observou o princípio da congruência e os limites da lide proposta, nos termos dispostos no art. 141 CPC. Cumpre ressaltar que, embora a autora não tenha formulado pedido revisional explícito, a tese de defesa exposta na contestação foi lastreada precipuamente na seguinte cláusula do contrato de compra e venda:

“PEGO UM PEUGEOT [...], NO VALOR DA QUITAÇÃO, MAIS NOTA PROMISSÓRIA NO VALOR DE 500,00. OBS.: CLIENTE ESTA CIENTE QUE O VEÍCULO SERÁ QUITADO

Decisões em Inteiro Teor

SOMENTE APÓS Á VENDA.” (mov. 84.1)

Em razão disso, mostra-se necessária a análise da pretensão autoral – precipuamente a indenizatória – e da causa de pedir à luz da relação negocial estabelecida entre as partes. Logo, a declaração judicial de nulidade do referido dispositivo não configura qualquer vício, sendo, em verdade, oriundo da interpretação lógico-sistemática da exordial e da busca do magistrado pela real intenção da demandante. Rejeita-se, portanto, a alegação recursal. Em sentido semelhante:

“Quanto ao alegado vício de julgamento extra ou ultra petita, não se vislumbra na hipótese em que o Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.816.411/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)

7. No caso vertente, da análise do conjunto fático e probatório dos autos, tem-se que a omissão da ré em transferir a titularidade do veículo Peugeot/206 e em efetuar o pagamento dos respectivos encargos (financiamento, IPVA e DPVAT) é abusiva. Isso porque, mesmo sem a posse do automóvel, a autora foi alvo cobrança reiterada pela instituição financeira e, ainda, teve o nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito pelo inadimplemento da dívida bancária.

8. Nos termos já consignados na sentença recorrida, a supracitada cláusula contratual que dispõe que “o veículo será quitado somente após a venda” é nula de pleno direito por colocar a consumidora em manifesta desvantagem (CDC, art. 51, IV). Cumpre ressaltar que o condicionamento da liberação da dívida bancária da autora à revenda do automóvel pela ré impõe ônus desproporcional à consumidora. É que, sendo a revenda de automóvel atividade exclusiva da fornecedora de serviços, não pode a consumidora, alheia à comercialização do carro, assumir os riscos de eventual demora até sua concretização.

9. Além disso, é de conhecimento comum que o transcurso temporal acompanhado de inadimplemento de obrigações veiculares – financiamento, IPVA e DPVAT – tem a aptidão de ensejar prejuízos graves, tal como

busca e apreensão, execução de dívida tributária e inscrição em órgãos de restrição ao crédito – essa última que, de fato, ocorreu no caso dos autos. À vista disso, mostra-se correta a sentença que declarou a nulidade do supracitado dispositivo. Com efeito, sendo as normas consumeristas de ordem pública (CDC, art. 1º), transcende-se a vontade das partes e se autoriza ao Poder Judiciário reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais, inclusive, de ofício. Nesse sentido:

“O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente. (REsp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção).” (STJ, AgRg no REsp n. 334.991/RS, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, DJe de 23/11/2009.)

10. Não obstante, a análise da lide em comento transborda para o Direito Civil, segundo o qual a transferência da propriedade dos bens móveis, como é o caso dos veículos automotores, concretiza-se pela tradição (CC, arts. 1.226 e 1.267). Seguindo tal disposição normativa, o STJ proferiu julgamento no seguinte sentido:

“O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).” (STJ, AgInt no REsp n. 1.338.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/3/2019.)

11. Ainda, no que se refere ao negócio jurídico de compra e venda de automóveis com alienação fiduciária, o TJPR já se pronunciou consignando que:

“o negócio jurídico, ainda que denominado de ‘compra e venda’, pelo qual o ‘vendedor’ se propõe a vender ao requerido um veículo objeto de alienação fiduciária em garantia em favor de instituição financeira, pelo qual o “comprador” assume a obrigação de pagar as contraprestações devidas do financiamento, ainda que não tenha anuência do credor fiduciário, é válido e produz efeito entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.” (TJPR – 17ª C.Cível – 0019789-77.2018.8.16.0019 – Ponta Grossa – Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge – J. 10.08.2020).

12. À vista do exposto e, ainda, considerando que: i) nos termos da jurisprudência do STJ, a ré detém a posse e

Decisões em Inteiro Teor

propriedade do automóvel desde o momento da tradição do bem (fevereiro/2018); ii) no momento da entrega do veículo Peugeot/206 como parte do pagamento pelo Ford/Fiesta o bem ainda se encontrava alienado fiduciariamente junto à [...] financeira; iii) nos termos do precedente do TJPR, o contrato de compra e venda é válido entre as partes; incumbia à recorrente assumir os encargos inerentes ao Peugeot/206. Quedando-se inerte nesse sentido, concorreu para os prejuízos suportados pela autora, sendo, portanto, manifesto o dever de indenizar.

13. O STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

14. No caso dos autos, a situação narrada evidentemente ultrapassa meros dissabores do cotidiano e foi extremamente prejudicial para a autora, não sendo integralmente solucionada pela mera venda, quitação e transferência da titularidade do Peugeot/206 durante o transcurso processual. Em razão disso, deve ser mantida a indenização extrapatrimonial fixada pelo juízo de origem (R\$ 7.000,00 – sete mil reais), em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. A condenação deverá ser corrigida pela média do índice INPC/IGP-DI desde a fixação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

15. Recurso desprovido.

16. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

22 de julho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0087072-16.2010.8.16.0014

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUSCITAR O VÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO APÓS A PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, §§ 1º E 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 26/06/2015. Recurso inominado interposto em 16/02/2022 e concluso ao relator em 24/05/2022.

2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença cujos pedidos foram rejeitados pelo juiz da origem em razão da intempestividade das alegações do executado (mov. 90.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) há nulidade processual, vez que as leituras de intimação foram realizadas por patrono não cadastrado; b) no mérito, verifica-se que há excesso na execução porquanto o valor correto devido pelo executado é R\$ 40.706,20, e não o valor informado de R\$ 84.147,32.

4. Recurso respondido (mov. 161.1).

5. A sequência processual dos autos resume-se da seguinte forma: a) a ação versa sobre cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão; b) na fase instrutória o réu Banco [...] estava representado pelo advogado Luiz Henrique [...], dentre outros (mov. 1.1); c) já na fase de cumprimento de sentença, especificamente em 25/01/2018, o advogado Hérick [...] se habilitou nos autos como patrono do Banco [...] e requereu que as intimações e publicações fossem direcionadas ao seu nome, sob pena de nulidade (mov. 6.1); d) não houve petição de renúncia dos advogados anteriores, razão pela qual permaneceram como habilitados no Sistema Projudi até começo de novembro/2021 o seguintes defensores: Luiz [...], Luiz Henrique [...], Reinaldo [...], Hérick [...]; e) em 06/04/2021 o banco-executado ofertou proposta de acordo e a petição foi assinada por Hérick [...]; f) após isso, em cinco oportunidades, a intimação dos atos processuais foi realizada ao advogado Luiz Henrique [...] (movs. 16.1, 30.1, 37.1, 48.1, 68.1); g) em 09/11/2021, após bloqueio de valores através de penhora online, o advogado Hérick [...] peticionou nos autos para comunicar a realização de depósito judicial e solicitar o desbloqueio do montante constricto (mov. 79.1, 81.1 e 82.1); h) na sequência, em 11/11/2021, foi apresentada impugnação ao cumprimento

de sentença pelo advogado Hérick [...], alegando estritamente que havia excesso na execução (mov. 86.1); i) após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento na intempestividade (mov. 90.1), houve juntada de petição suscitando pela primeira vez a ocorrência de nulidade do processo por conta de vício nas intimações dos atos processuais (mov. 94.1).

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira” (STJ, AgInt no REsp n. 1.962.777/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12 /2021).

7. No caso vertente, verifica-se que a parte recorrente manifestou-se tardiamente sobre o vício nas intimações dos atos processuais, tendo, portanto, precluído seu direito de alegar nulidade no procedimento. Observa-se, com efeito, que após já ter conhecimento da irregularidade relativa a ausência de intimação exclusiva, o executado peticionou nos autos em duas oportunidades (movs. 81.1 e 86.1) e não fez qualquer menção à existência de falhas na comunicação dos atos do processo. O fato é que a tese da nulidade de intimação só foi alegada após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, restando configurada a chamada nulidade de algibeira, manobra processual reiteradamente rechaçada no âmbito do STJ. À vista disso, com fulcro no que preceitua o artigo 278 do CPC, conclui-se que houve a preclusão do direito do executado de suscitar a alegada nulidade.

8. Com relação ao suposto excesso na execução, tal matéria foi ventilada em intempestiva impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 525, § 1º do CPC, após o término do prazo para pagamento voluntário, o executado tem 15 dias para impugnar o cumprimento da sentença, devendo neste momento

Decisões em Inteiro Teor

processual aduzir eventual excesso da execução. Após a realização da penhora, uma nova impugnação pelo executado pode discutir apenas questões atinentes à validade e adequação da constrição, não podendo rediscutir os valores executáveis (CPC, art. 525, § 11). Diante disso, correta a sentença que rejeitou a impugnação apresentada no mov. 86.1, eis que flagrantemente extemporânea. Neste sentido: TJPR - 13ª C.Cível - 0064901-92.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Victor Martim Batschke - J. 29.05.2020.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de BANCO [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

22 de julho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0012040-34.2020.8.16.0182

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL DE MAQUINÁRIO PARA PROCEDIMENTO ESTÉTICO (DEPILAÇÃO A LASER). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º). GERENTE RESPONSÁVEL POR NEGOCIAR E CONFERIR OS CONTRATOS COM PRESTADORES E SERVIÇOS E FORNECEDORES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO. RESPONSÁVEL TÉCNICA PELO CONTRATO QUE NÃO TEM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PESSOA JURÍDICA EXTINTA E SÓCIA. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA AOS VALORES EFETIVAMENTE LEVANTADOS PELA SÓCIA APÓS A LIQUIDAÇÃO (CC, ART. 1.110). DEVER DE PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO SERVIÇO DEVIDAMENTE PRESTADO. MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA. PERCENTUAL QUE CAUSA Desequilíbrio CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AUTORA. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PARA 15% DO VALOR DO CONTRATO (CC, ART. 413). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 03/04/2020. Recurso inominado interposto em 03/02/2022 e conclusos ao relator em 04/05/2022.

2. Trata-se de ação de cobrança, que foi extinta pela inadmissibilidade do rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/95, art. 51, II.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a inviabilidade da realização de perícia em máquina que seguiu sendo utilizado por mais de dois anos após os fatos discutidos nos autos; b) a desnecessidade de produção de prova pericial, ante a demonstração da locação e do efetivo uso do aparelho. Pede a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para julgamento de mérito. Sucessivamente, pede o pronto julgamento do mérito.

4. Recurso respondido (mov. 159).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos:

a) a parte autora é empresa que realiza aluguel de equipamentos médicos; b) a ré [...], de propriedade de Roseni [...], é empresa especializada em beleza e estética; c) a ré Viviane [...] é fisioterapeuta que atua como profissional autônoma, tendo realizado prestação de serviço esporádica (freelancer) para a corré; d) em 25/01/2019, por solicitação de Stephany [...], contratada como gerente da ré [...], foi realizado contrato de aluguel de máquina de laser Lightsheer Duet, marca Lumenis, para realização de procedimentos estéticos (mov. 1.20); e) o contrato previa o aluguel em 15 datas, pelo período de 12 horas em cada data, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 1.550,00, vencidas em cada data de efetivo aluguel do maquinário, totalizando o valor de R\$ 23.250,00, já com bonificação (mov. 1.20); f) o contrato estabelecia, ainda, a

cobrança de R\$ 60,00 para cada “tip” (ponteira) plástico utilizado (mov. 1.20); g) o contrato de locação de maquinário previa, também, que a rescisão imotivada do contrato ensejaria na perda da bonificação e na cobrança de multa no valor de 30% do valor das locações/datas canceladas (mov. 1.20); h) a ré Viviane [...] foi indicada como contratante pela gerente da corré, Stephany [...], como responsável técnica pela contratação – que exigia a indicação de tal responsável para ser realizada –, razão pela qual a sra. Viviane constou como locatária do contrato (mov. 1.20, 1.23 e 93.2 a 93.5); i) não foi esclarecido nos autos se a assinatura do contrato de mov. 1.20 pertencia a ré Viviane [...] ou à gerente da corré, Stephany [...]; j) em 16/02/2019, primeira data contratada, a máquina locada foi levada até o estabelecimento da ré [...], sendo entregue às 07h50 e retirado às 20h (mov. 1.21); k) consta na lista de verificação do serviço, que foi rubricada e carimbada pela gerente da ré – Stephany [...], que houve dois chamados de atendimento, o primeiro em que foi necessário reparar o estabilizador, levando 40 minutos, e o segundo se tratou de troca de ponteira, levando 60 minutos (mov. 1.21); l) quando do envio da cobrança do aluguel da máquina, por e-mail, foi aplicado desconto de duas horas referentes aos atendimentos (mov. 1.24); m) aduz a autora que após a primeira locação, a ré [...] não teve mais interesse na manutenção do contrato, se recusando a manter as datas previamente contratadas, efetuando o cancelamento oficialmente em 30/10/2019 via e-mail (mov. 1.26); n) em razão da rescisão antecipada, a parte autora pleiteia o pagamento da locação efetivamente realizada em 16/02/2019 e não pa-

Decisões em Inteiro Teor

ga, bem como a multa prevista em contrato; o) em sede de contestação, a ré [...] aduziu a ilegalidade do contrato, eis que a gerente não tinha autorização legal para contratar em seu nome, bem como a inexistência de dívida ante a ausência de qualquer prestação de serviços pela ré, haja vista que a máquina apresentou defeitos na data em que foi entregue (mov. 88.1); p) a ré Viviane [...] nega que tenha locado tal maquinário, esclarecendo que possuía cadastro anterior com a autora, que teria se utilizado ilegalmente de seus dados no contrato de mov. 1.20; q) em depoimento pessoal, a ré Viviane [...] esclarece que trabalha como freelancer e que na data solicitada por Stephany [...] prestou serviços à corré, mas que desconhece qualquer contrato realizado em seu nome (mov. 93.2); r) no depoimento pessoal da representante da ré [...], a sra. Roseni [...] alegou que mal se recorda dos fatos narrados na inicial e esclareceu que, apesar de Stephany [...] ser responsável por toda a atividade gerencial – incluindo compra de insumos e aluguel de maquinário –, ela não tinha poderes para contratar em nome da empresa (mov. 93.3); s) a testemunha Maciedja [...], ex-empregada da autora, esclareceu em seu depoimento que: s.1) é de praxe a solicitação de dados de um responsável técnico pelo maquinário, sem o qual não é realizada a contratação; s.2) que não se recorda em nome de quem o contrato foi realizado, mas que tem certeza que a cobrança foi direcionada para a empresa em que o equipamento foi utilizado; s.3) que a presença de responsável técnico pela máquina não significa que esse será também responsável pelos pagamentos; s.4) que após os problemas com a máquina em 16/02/2019, a sra. Stephany [...] foi irreduzível em não querer mais o contrato realizado entre as partes.

6. A competência dos Juizados Especiais Cíveis deve ser reconhecida no caso concreto. Inicialmente, observa-se da narrativa das partes que os problemas ocorridos em 16/02/2019 foram solucionados na mesma data, não sendo viável, portanto, a realização de perícia técnica no equipamento. Ademais, o maquinário seguiu sendo locado pela autora, de modo que a realização tardia de perícia não seria útil ao desfecho da lide.

7. Além disso, o que se pretende demonstrar com a perícia técnica – impossibilidade de utilização do equipamento em 16/02/2019 – poderia ser comprovado por prova documental e oral, cuja produção foi devidamente oportunizada às partes. Assim, não sendo imprescindível ou viável a realização de prova técnica complexa, deve ser anulada a sentença recorrida.

8. Tendo em vista a suficiência da instrução probatória realizada na instância ordinária, aplica-se ao caso a teoria da causa madura e passa-se, portanto, para a análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

9. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.6.2015).” (AgInt no REsp 1641829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). No caso vertente, observa-se que a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés implica em aferição do mérito da demanda propriamente considerado (responsabilidade da ré pelo pagamento de aluguel de máquina para procedimentos estéticos). Portanto, as matérias serão apreciadas de forma conjunta nos tópicos seguintes.

10. No caso vertente, observa-se que a relação entre as partes é puramente mercantil, não sendo viável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a lide deve ser analisada sob o Código Civil e legislação pertinente. Ademais, o ônus da prova deve ser distribuído da maneira prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora comprovar o direito alegado, e à parte ré, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

11. Além disso, observa-se que, no caso em tela, a apuração da existência ou não do direito alegado pela parte autora depende, quase exclusivamente, da valoração das provas produzidas pelas partes. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1171878/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

Decisões em Inteiro Teor

12. Ainda, conforme já decidido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, é mais importante a valoração e a forma como o julgador utiliza os termos de depoimento ou de informação em sua decisão, do que o depoimento ou prova propriamente ditos, ainda mais quando importante para esclarecimento dos fatos. Isto porque o princípio da livre apreciação da prova permite ao Magistrado pautar a sua motivação e o seu convencimento na prova que entender mais convincente e coerente, pois o nosso sistema não contempla observância a uma ordem legal de provas. Portanto, cabe ao Magistrado a valoração da prova para o deslinde da questão.

13. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé” (STJ, AgInt no REsp n. 1.698.175/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.251.891/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/11/2021.

14. No caso dos autos, ainda que não haja provas no sentido de que Stephany [...] tivesse capacidade administrativa para contratar em nome de [...], é certo que, aos olhos de terceiros, era Stephany a responsável por todas as questões administrativas da referida empresa. Tanto que a proprietária da empresa, sra. Roseni [...] admitiu em seu depoimento que Stephany realizava os contratos de equipamento para realização de laser, os quais depois passavam pela sua confirmação.

15. À vista disso, ainda que Stephany [...] não tivesse capacidade formal para assumir obrigações em nome de [...], é certo que solicitou o serviço objeto do contrato de mov. 1.20, o qual foi parcialmente prestado. Assim, ante a aparência de veracidade do negócio contratado por preposta da ré e a boa-fé da parte autora, deve ser aplicada a teoria da aparência e considerado válido o contrato de mov. 1.20.

16. Neste ponto, cumpre salientar que a ré Viviane [...] foi indicada como responsável técnica pelo contrato por Stephany [...]. Além disso, a testemunha Maciedja [...] deixou claro que, apesar de ser necessário haver um responsável técnico pelo contrato, a própria credora tinha ciência de que não era Viviane [...] a responsável pelo pagamento das obrigações ali assumidas. Destarte, reconhece-se a ausência de responsabilidade financeira da ré Viviane [...] pelo contrato e, conseqüentemente, julgam-se improcedentes os pedidos iniciais em relação

a ela.

17. Quanto à responsabilidade da corrê Roseni [...], reconhece-se, a partir do seu depoimento pessoal em audiência, que a pessoa jurídica [...] foi encerrada. Sendo Roseni a única sócia da empresa – a qual era constituída como empresa individual de responsabilidade limitada –, bem como tendo ela própria informado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, deve ela responder solidariamente pelas dívidas adquiridas por [...] antes de sua liquidação. Ressalva-se, contudo, que os bens da sócia Roseni [...] apenas poderão ser atingidos até o limite da soma por ela recebida em partilha após a liquidação da empresa (CC, art. 1.110), montante este que deve ser comprovado pela ré em sede de cumprimento de sentença.

18. No mais, apesar de o recurso da parte autora tratar majoritariamente da competência dos Juizados Especiais para exame do caso, é certo que sua pretensão é de exame da integralidade do mérito e procedência da demanda. Dessa maneira, interpretando de forma sistemática e contextualizada os pedidos iniciais e recursais, entende-se que a legitimidade/responsabilidade de todas as rés são matérias que foram devolvidas ao órgão colegiado. Esse é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “não há [que] falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)” (STJ, REsp 1605466 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1415744/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020. STJ, AgInt no AREsp 1213803/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019.

19. Reconhecida a validade do contrato e a responsabilidade de [...] e Roseni [...], passa-se à análise dos valores pleiteados na petição inicial, os quais abran-

Decisões em Inteiro Teor

gem: a) o valor devido pelo serviço prestado em 16/02/2019; e b) a multa devida pela rescisão contratual.

20. Conforme se depreende do documento de mov. 1.21, em 16/02/2019 a máquina alugada pela autora esteve disponível para uso pela ré por cerca de dez horas e, repisa-se, tal documento foi rubricado e carimbado pela gerente da ré, Stephany [...]. Observa-se, ainda, que a cobrança foi realizada considerando os valores reais do serviço prestado (12 horas com desconto de 2 horas em que a máquina ficou parada para ser reparada), além do uso de uma ponteira extra no valor de R\$ 60,00, conforme contrato (vide mov. 1.20, 1.24 e 1.25). Daí por que deve a ré ser condenada ao pagamento do valor dos serviços utilizados (R\$ 1.500,00 – mov. 1.24 e 1.25), corrigidos pelo IGP-M desde a data da prestação do serviço (16/02/2019), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da constituição em mora – considerada para o presente caso o vencimento do boleto enviado pela autora (14/03/2019 – mov. 1.25) –, acrescidos de multa de 10% sobre o débito atualizado, tudo conforme contrato de mov. 1.20.

21. Vale sublinhar que, ao contrário do aventado pela parte ré em contestação, inexistente prova nos autos que os defeitos apresentados pela máquina em 16/02/2019 tenham tornado completamente inviável o uso do aparelho. Isso porque o documento de mov. 1.21 possui elementos suficientes que indicam o uso regular do maquinário (anotações de horários fracionados do que parece ser atendimento e indicação do tempo exato da demora do reparo), relembrando que tal documento foi verificado e aceito pela gerente Stephani [...]. Outrossim, o documento de mov. 1.22 se trata de relatório de posições e rastreamento de objeto, se prestando a comprovar apenas aquilo que está ali descrito: posicionamento e estado do motor (ligado/desligado). A indicação de que o motor esteve “ocioso” por mais de dez horas não é suficiente para afirmar que a máquina não foi utilizada, mas tão somente demonstra que foi mantida no mesmo lugar.

22. Ainda que assim não fosse, recai sobre a ré o ônus de comprovar a alegação de que não pôde atender nenhum cliente com aquela máquina (CPC, art. 373, II), o que poderia ser comprovado por meio de documentação que demonstrasse o cancelamento de horários de clientes ou, até mesmo, pelo depoimento pessoal de clientes e funcionários que presenciaram os fatos. Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, consideram-se suficientes as provas feitas pela parte autora acerca da prestação do serviço e exigibilidade dos valores.

23. No que diz respeito à cláusula penal por rescisão antecipada e imotivada, o contrato de mov. 1.20 possui a seguinte redação:

“10.1 O presente contrato é firmado de forma irrevogável, irrenunciável, por prazo certo e determinado, sendo que na hipótese de rescisão antecipada fora das hipóteses previstas no presente instrumento e sem justo motivo, a parte interessada deverá comunicar a parte contrária com antecedência de 30 (trinta) dias devendo, também, indenizar a parte contrária com o pagamento do valor de 30% (trinta por cento) do total de locação.

10.2 Caso exista pedido de cancelamento de 1 (um) ou mais dias de locação contratados, a LOCADORA terá o direito e a liberalidade de aceitar ou não tal solicitação, aplicando à LOCATÁRIA em caso de acolhimento de suas razões, uma multa igual a 30% (Trinta por cento) do valor referente a(s) data(s) de locação cancelada(s)”.
24. Ainda, a cláusula 4.4, inserida no título “DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO” previa que “Caso a LOCATÁRIA rescinda o presente contrato antecipadamente perderá o benefício e a bonificação prevista na cláusula 4.1.2 acima, devendo pagar a LOCADORA, além das demais multas e penalidades previstas em contrato, o valor igual a diferença entre o valor já pago e o valor previsto na cláusula 4.1 acima.” (mov. 1.20).

25. Acerca da cláusula penal, o Código Civil preceitua no art. 413 que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

26. Interpretando a aplicação do dispositivo legal supramencionado, o STJ tem julgamento no sentido de que “a cláusula penal constitui elemento oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002” (STJ, REsp 1466177/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017). E, ainda, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes” (STJ, REsp 1788596/SP, Rel.

Decisões em Inteiro Teor

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 07/08/2020).

27. Considerando que a prestação do serviço prevista era em 15 datas e que só uma foi realizada, aliado ao fato de ausência de prova de má-fé de qualquer das partes, a cobrança de multa de 30% sobre o valor total do aluguel (R\$ 25.725,00, considerando a perda da bonificação prevista na cláusula 4.4) ensejaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como o enriquecimento sem causa da parte autora. Em razão disso, a multa por rescisão antecipada imotivada do contrato deve ser reduzida para 15% do valor total do aluguel (R\$ 25.725,00). Ausente previsão contratual, sobre a

correção monetária, o valor da cláusula penal ora ajustada deve ser corrigido pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data da propositura da demanda, sem incidência de juros de mora, eis que tal encargo configuraria penalização dobrada (bis in idem).

28. Consigna-se, por fim, que não deve ser cobrada a diferença entre o valor pago pelo serviço prestado em 16/02/2019 e aquele previsto em contrato sem bonificação, uma vez que o valor de tal diária foi ajustado entre as partes considerando os defeitos apresentados na máquina e os descontos de horários em que o aparelho esteve parado.

29. Recurso parcialmente provido para anular a sentença recorrida e examinar o mérito da demanda, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos exatos termos do acórdão acima.

30. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

22 de julho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0010346-03.2021.8.16.0018

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). SUSPENSÃO E DESATIVAÇÃO DE CONTA DE MOTORISTA. PASSAGEIRAS QUE REGISTRARAM ABORDAGEM ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA INTERNA E DOS TERMOS DE USO. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DA VONTADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 24/06/2021. Recurso Inominado interposto em 06/12/2021 e concluso ao relator em 12/05/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 44.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não infringiu o código de conduta da plataforma; b) sempre tratou os passageiros com respeito; c) não foi notificado das alegações falaciosas para que pudesse se defender; d) existência de danos materiais e morais indenizáveis (mov. 49.1).

4. Recurso respondido (mov. 68).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor trabalhava como motorista parceiro da ré Uber desde maio/2018; b) em outubro/2020 sua conta na plataforma foi temporariamente suspensa e, em novembro/2020, desativada; c) em razão do ocorrido o autor passou a trabalhar como motorista somente em outra plataforma digital (99); d) por acreditar que a conduta da ré é abusiva e faz jus à reativação da conta, ao recebimento de lucros cessantes e à indenização moral, o autor ajuizou a presente demanda; e) em sede de contestação a ré sustentou que: e.1) passageiras registraram o mau comportamento do motorista; e.2) em 31/10/2020 o autor foi informado sobre a indisponibilidade temporária da conta para verificação do descumprimento das políticas e dos termos de uso do aplicativo (mov. 35.1).

6. Deixa-se de aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor porque o autor não se qualifica como destinatário final dos serviços prestados pela empresa Uber, visto que a utilização da plataforma tem por finalidade viabilizar o exercício da sua atividade profissional como motorista. Considerando que o autor faz uso do aplicativo da ré para realizar o transporte remunerado de passageiros, não há enquadramento na condição de consumidor do serviço e, portanto, não deve ser aplicada a legislação consumerista. Neste senti-

do: TJPR - 10ª C.Cível - 0042079-33.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 15.03.2021.

7. Tratando-se de relação contratual entre particulares, com base nos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual e conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das Turmas Recursais do Estado do Paraná, tem-se que o cadastramento e a manutenção de motorista e usuário em plataforma de intermediação de serviços de transporte, assim como a extinção das parcerias, são faculdades da empresa. Nesse sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação entre o motorista de aplicativo e a plataforma de transporte não caracteriza relação de emprego (CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019), atuando os motoristas como empreendedores individuais, em regime de economia compartilhada (sharing economy). Reconhecendo-se que a requerida se trata de empresa privada de tecnologia que possibilita o cadastro de pessoas para atuar na função de motoristas colaboradores, forçoso reconhecer que esta possui ampla liberdade de escolher os colaboradores que se enquadram em suas exigências para que seja possível a prestação de serviços, tudo isso observando inclusive o dever de segurança aos usuários. Daí porque a promovida UBER possui liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade, de cancelar o cadastro do colaborador mesmo quando os requisitos foram cumpridos. Assim, mesmo que no caso concreto operada a denúncia contratual unilateral e sem a notificação prévia, não cabe a reativação do cadastro do autor nos quadros de motoristas do aplicativo UBER, se não há intenção da plataforma de transporte neste sentido, mesmo após esclarecidos os fatos” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0023872-64.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.11.2021).

8. No caso vertente, a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar o legítimo motivo da suspensão e desativação da conta do autor junto à sua plataforma de

Decisões em Inteiro Teor

transporte (CPC, art. 373, II). Isso porque coligiu na contestação cópia de duas reclamações realizadas por passageiras em desfavor do recorrente, as quais têm em comum a indicação de abordagem sexualmente abusiva pelo motorista (mov. 35). Confira-se:

“(...) Depois falou que a parte favorita do carro dele era o retrovisor, pois ele ficava me olhando muito pelo retrovisor, toda a corrida. Não gostei, me senti incomodada, fiquei com medo, chegando a compartilhar a viagem com um amigo.”

“Tentou me agarrar na frente da minha casa, estou registrando um boletim de ocorrência”

9. Além disso, atestou que o recorrente foi cientificado da indisponibilidade temporária da conta para verificação dos fatos registrados pelas usuárias. Nesse sentido e, ainda, considerando que o comportamento do autor afronta as normativas internas da empresa - e os deveres sociais de conduta -, não há que se falar em irregularidade na suspensão e desativação do cadastro do motorista. Com efeito, sobrepõem-se ao caso as prerrogativas inerentes à liberdade de contratação e o item 12.1, alínea “i” dos Termos e Condições Gerais do Contrato:

“12.1. (...) A RESCISÃO PODERÁ SER EXERCIDA POR NÓS (I) **IMEDIATAMENTE** POR DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS, DA POLÍTICA DE DESATIVAÇÃO, OU DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER, COM A SUA CONSEQUENTE DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA, SEM QUALQUER ÔNUS INDENIZATÓRIO OU AVISO PRÉVIO” (mov. 35.2 com destaque do relator)

10. Cumpre ressaltar, ainda, que embora o recorrente impugne o teor das denúncias e sustente sempre ter tratado todos os passageiros com respeito, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar a manutenção do vínculo com a plataforma e a procedência dos demais pedidos iniciais. Na verdade, ainda que a suspensão e desativação tivessem sido realizadas de maneira imotivada - que não foi o caso em questão -, vale destacar que a interrupção do contrato é ato abrangido pela liberalidade contratual da ré, não sendo viável determinar o restabelecimento da relação entre as partes, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da livre iniciativa. Logo, mesmo nessa hipótese seria regular o rompimento da relação jurídica, dessa vez com base no item 12.1, alínea “ii” dos Termos e Condições Gerais do Contrato (mov. 35.2).

11. Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos materiais (lucros cessantes) ou morais. Deve, portanto, ser mantida integralmente a sentença recorrida. Em sentido semelhante: TJPR - 2ª Turma Re-

cursal - 0000781-61.2021.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 22.02.2022.

12. Recurso desprovido.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

22 de julho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior

Juiz Relator

